PROCESSO TC-04172/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó. Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Devolução de recursos próprios para conta do FUNDEB. Análise de cumprimento de decisão. Declaração de não cumprimento de Acórdão. Assinação novel prazo ao atual Chefe do Executivo.

ACÓRDÃO APL-TC – 0355/16

R E L A T Ó R I O:

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, exercício 2010, cuja apreciação (08/02/2012) resultou na emissão de parecer contrário à aprovação das contas do então Prefeito (Parecer PPL TC 0015/12), Sr. Francisco Alves da Silva, e, tocante aos atos praticados na condição de ordenador de despesas, na deliberação materializada no Acórdão APL TC n° 0089/12, o qual neste instante se examina o cumprimento da decisão nele emanada, consubstanciada nos seguintes termos, verbis*:*

I. *(...);*

II. *(...);*

III. *(...);*

IV. *assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;*

V. *(...);*

VI. *(...);*

VII. *(...);*

VIII. *(...);*

IX. *(...).*

Em 02/03/12, o interessado, Sr. Francisco Alves da Silva, interpôs recurso de reconsideração, com efeitos suspensivos das decisões acima apontadas, provido parcialmente (Acórdão APL TC 051/13), em 20/02/2013 (publicação em 27/02/2013), porém, sem alteração do dispositivo pendente de análise.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria deste Tribunal, através do Relatório n° 081/2016, datado de 31/05/2016, após informar que o gestor não veio aos autos para demonstrar a adoção de medida positiva saneadora, assim se posicionou, in verbis*:*

> *Consultando o sistema SAGRES, verificamos toda a movimentação financeira nos exercícios de 2012 e 2013, através dos extratos bancários disponíveis, das contas correntes do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 1149-5, c/c nº 13.910-6, denominada "PM SERIDO FEB" e Banco do Brasil, Agência 1149-5, c/c nº 11.221-6, denominada "PM SERIDO FUNDEB 60", porém, não encontramos nenhuma devolução, crédito, nestas contas citadas no valor de R$ 325.600,00, conforme determinação em evidência.*
>
> *Verificamos os processos referentes às prestações de contas da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó nos exercícios seguintes de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, mas não há nenhum registro do cumprimento do Acórdão ora sob verificação de cumprimento.*

> *Durante o período entre o exercício de 2009 e 2012 era gestor o então Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, já o período compreendido entre o exercício de 2013 e 2016 tem como gestora a Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas.*

Em conclusão, o Órgão Corregedor assentou:

> *Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão APL TC nº 00089/2012 não foi cumprido.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, ordenando as intimações exigidas legalmente, instante em que o MPjTCE, em parecer oral, manifestou-se pelo não cumprimento do Acórdão APL TC n° 0089/12, aplicação de multa e assinação de novel prazo para a devolução imposta.

VOTO DO RELATOR:

No trecho final dos comentários da Unidade Técnica de Instrução consta que a Chefia do Executivo de São Vicente do Seridó, período 2013 a 2016, ficou a cargo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas.

A apreciação das presentes contas ocorrera em 08/02/2012, cuja administração municipal competia ao Sr. Francisco Alves da Silva. Frise-se que este aviou carta reconsiderativa, parcialmente provida (Acórdão APL TC n° 051/13), em 20/02/13, instante em que o mencionado alcaide não mais respondia pela Administração municipal, estando impossibilitado de dar o devido cumprimento. Por esta razão, não entendo razoável impingir-lhe multa pessoal.

Por outro lado, embora não se possa afastar o cenário do princípio da continuidade administrativa - que obriga a sucessora a se inteirar das situações gerenciais pendentes e dar-lhes o devido destino, independente de citação pessoal - é certo que a alcaidessa, em nenhum momento, participou ativamente do processo. A meu ver, a circunstância ora narrada dá ensejo a assinação de prazo a Prefeitura Municipal de são Vicente do Seridó para proceda à transferência do valor de R$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, sob pena de multa a ser aplicada a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04271/11, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

*- **declarar o NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL** do Acórdão APL TC N° 0089/12;*

*- **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias a atual Chefe do Executivo de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional, com vista à devolução **à conta do FUNDEB** do valor de **R$ 325.600,00** (trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reis), com recursos próprios da Edilidade, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDO para outras contas do Município, sob pena das sanções previstas em lei.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Em 6 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO